



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325388

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21615

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2094634-80.2025.8.26.0000

Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Pedido interposto contra sentença que acolheu a impugnação ofertada para reconhecer que não há descumprimento da obrigação e extinguiu o incidente, nos termos do art. 830, I e III do CPC. Pretensão do requerente é a concessão da tutela recursal e não do efeito suspensivo ao recurso. Ausência, ademais, dos requisitos do art. 1.012, § 4º do CPC. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por Vitor Barbosa Guimarães (representado por sua genitora), nos autos do cumprimento de sentença aparelhado em face de Associação São Francisco Vida, em razão do acolhimento da impugnação e consequente extinção do incidente.

Sustenta o requerente, em síntese, que a hipótese se amolda à previsão dos artigos 1.012, § 4º do Código de Processo Civil, podendo ser atribuído efeito suspensivo pelo relator. Afirma que *“necessita que o relator do recurso antecipe, por decisão monocrática, o direito que o Recorrente pretende assegurar, por meio da concessão do efeito ativo”*. Assevera que a requerida não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está fornecendo os profissionais com capacitação para aplicar os métodos prescritos, bem como se nega a fornecer os certificados que comprovam a sua formação nos métodos prescritos por sua neurologista. Alega que a conduta da ré é contumaz, *“razão pela qual a RN 510 da ANS instituiu a QUALISS que exige a qualificação dos profissionais que prestarão serviço ao paciente, justamente diante da gigantesca rede credenciada que NÃO É APTA para realizar o tratamento”*. Discorre sobre as Resoluções Normativas 539/2022 e 566/522 da ANS, a falta de comprovação da certificação dos profissionais que atendem o menor, a inconsistência da agenda apresentada pela ré, a vulnerabilidade do consumidor, o disposto no art. 139 do CPC e o reembolso integral. Em vista disso e o mais que argumenta, pugna pela concessão da tutela recursal, para reconhecer que a operadora não comprovou a habilitação dos profissionais fornecidos para aplicar as técnicas ou métodos prescritos por seu médico, devendo arcar integralmente com o tratamento fora da rede credenciada.

É, em síntese, o relatório.

É consabido que o artigo 1.012 do Código de Processo Civil determina que as apelações sejam recebidas em seu efeito devolutivo e suspensivo, em regra. As exceções encontram-se previstas no § 1º do referido dispositivo:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Contudo, o legislador facultou à parte apelante, em tais casos, a possibilidade de formular requerimento dirigido ao relator do recurso, a fim de que a sentença não produza efeitos imediatos, isto é, seja concedido efeito suspensivo ao recurso (art. 1.012, § 3º, CPC).

Para tanto, necessária a presença dos seguintes pressupostos autorizadores alternativos: (a) probabilidade de provimento do recurso ou (b) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC).

Nesse contexto, é certo que o pedido merece ser conhecido. Todavia, forçoso é seu indeferimento.

Isto porque, a pretensão do autor não é para que seja concedido efeito suspensivo, mas sim a tutela recursal para impor à operadora o custeio integral do tratamento fora da rede credenciada.

E mesmo que assim não fosse, não se pode afirmar de imediato a probabilidade do provimento do recurso interposto, haja vista que a questão requer cognição ampla para se formar o devido juízo de valor.

Da mesma forma, não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a requerida disponibilizou o tratamento junto à sua rede credenciada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, as demais alegações do peticionário constituem matéria de mérito do próprio recurso de apelação, não podendo ser analisado nesta sede.

Daí porque, ante o exposto, indefiro o requerimento.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora